

Registro: 2021.0000531705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000727-19.2020.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MARCELO ALVES DE GOES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ GILBERTO GOMES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 5 de julho de 2021.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI RELATORA

Assinatura Eletrônica



Voto nº 25900

Apelação Cível nº 1000727-19.2020.8.26.0073

Apelante: Marcelo Alves de Goes

Apelado: José Gilberto Gomes Tavares

Comarca: Avaré

Juiz: Luciano José Forster Junior

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Atropelamento. Cerceamento de defesa inocorrente. Desnecessidade de dilação probatória. Resultado da prova que demonstrou, à exaustão, a culpa exclusiva do réu pelo atropelamento do autor. Hipóteses de culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente que não restaram minimamente demonstradas no caso concreto. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado, que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 147/152), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de indenização por danos morais, julgou o mérito parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido e acrescido de juros moratórios legais a partir da sentença.

Inconformado, apela o réu. Defende, em síntese, a necessidade de total reforma da sentença. Arguiu, inicialmente, a nulidade da sentença em razão da ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, haja



São Paulo

vista que pretendia produzir prova pericial com o fito de demonstrar que o autor é dependente de álcool e perícia médica para comprovar os danos supostamente sofridos. Doravante, aponta que quem deu causa ao acidente foi o autor, que se encontrava no meio da via pública, em meio ao trânsito de veículos, razão pela qual o recorrente, após realizar a conversão na via, atingiu o autor. Alega que sempre se colocou à disposição do autor e de sua família. Alega que o autor, que fazia uso de álcool com habitualidade, poderia estar sob o efeito desta substância no momento do acidente, circunstância que pode ter ocasionado o acidente. Diz que é funcionário público exemplar. Aduz, assim, que se trata de culpa exclusiva da vítima. Alega que, para o ressarcimento dos danos causados, o autor deve apresentar todas as prova cabíveis (como gastos com clínica odontológica, hospital e farmácia). Destaca, ainda, a ausência de nexo de causalidade e a consequente ausência do dever de indenizar, conforme os artigos 927 e 186 do Código Civil. Subsidiariamente, aponta a existência de culpa concorrente, haja vista que o autor confessou que estava no meio da via, local inapropriado e, assim, contribuiu para a ocorrência do acidente. Aponta, ainda, a necessidade de fixação quantum indenizatório de acordo com os prejuízos experimentados pelo autor, para que não se cause enriquecimento imotivado. Outrossim, aponta a inexistência de danos morais indenizáveis. Ainda em caráter subsidiário, aponta a necessidade de minoração do quantum fixado a título de indenização. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, nos termos das razões recursais aduzidas.

Houve resposta (fls. 177/183).

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 197).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa, com efeito, todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos



São Paulo

foram exaustivamente examinadas, notadamente ante a suficiência da prova documental, a qual ofereceu todos os subsídios necessários para a prolação da sentenca conforme proferida.

Desse modo, o Magistrado *a quo* entendeu corretamente que não havia a necessidade de dilação probatória como requer o apelante.

Conforme se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

- 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).
- 13. Deveras, é cediço nesta Corte que inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).
- 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o



magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, competelhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR 1^a Turma Rel. Min. Luiz Fux j. 18.05.2010)

Ademais, no caso concreto, diante dos limites da presente demanda, apresenta-se desnecessária a produção de prova testemunhal para comprovar que o autor é pessoa dependente do uso de álcool, haja vista que tal informação, conforme será fundamentado a seguir, é absolutamente inócua para o deslinde do feito. Outrossim, tratando-se de demanda que veicula, tão somente, pretensão de indenização por danos morais, desnecessária a produção de prova pericial, porque a prova documental constante dos autos já é suficiente para a formação do juízo de cognição exauriente sobre a matéria. Nesse sentido, a leitura do artigo 464, §1°, inciso II, e artigo 472, ambos do Código de Processo Civil, deixa bastante clara a possibilidade de o Juiz dispensar a prova pericial quando, nos autos, já houver documentos suficientemente elucidativos acerca das questões de fato que, em tese, demandariam a realização da prova técnica. Nesse sentido, aliás, imperiosa a lição de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior acerca desta temática: "A existência de prova suficiente para a comprovação das alegações das partes consistente em documentação pertinente ou em laudos técnicos já justifica a dispensa da prova pericial. A avaliação da desnecessidade dessa prova fica a critério do juiz." (Código de Processo Civil Comentado. 17ª Edição Ed. RT: São Paulo, 2018).



Ultrapassado o óbice técnico, verifica-se dos autos que as partes não controvertem acerca da efetiva ocorrência do acidente. Realmente, a controvérsia gravita em torno de quem deu causa e teve responsabilidade pelo acidente e, também, em torno dos danos efetivamente experimentados pela vítima e da quantificação estabelecida pela sentença.

Assim, à luz da matéria devolvida à instância recursal, é necessário apreciar a quem deve ser atribuída a culpa pelo acidente, bem como a efetiva ocorrência dos danos e os valores fixados a título de reparação. E, conforme se verá a seguir, de rigor que seja negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

E, nesse contexto, tem-se que o resultado da prova – enquanto análise sistemática de todos os elementos de cognição constantes dos autos – formou um mosaico harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de inequívoca certeza acerca não só da dinâmica do acidente, mas também da culpa exclusiva do réu pela ocorrência deste.

Com efeito, a análise conjunta do Registro de Ocorrência de Trânsito (fls. 18/23) e do Laudo Pericial produzido pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Avaré (fls. 71/81) oferece uma conclusão segura acerca da dinâmica do acidente, bem como das condições do local. O réu conduzia seu veículo pela Rua José Constâncio e, ao entrar à esquerda para ingressar na Avenida Paranapanema, colidiu com o autor, que atravessava tal avenida, em região próxima ao canteiro central. Outrossim, os mesmos documentos demonstram que a via pública, no local do acidente, era ampla e bem iluminada, bem como restou evidenciado que, no cruzamento em que o acidente aconteceu (Av. Paranapanema com R. José Constâncio), não havia faixa de pedestres ou semáforo.

Imperioso salientar, ademais, que o réu conduzia seu veículo



São Paulo

sob o efeito de álcool, circunstância que restou evidenciada pelos Policiais responsáveis pela ocorrência: "O condutor Marcelo Alves de Goes apresentava sinais de embriaguez como a fala pastosa, odor etílico e olhos vermelhos, se recusando a realizar o teste de etilômetro (...)" (fl. 23); e, também, no Exame Toxicológico, que restou positivo para álcool etílico na concentração de 1,8 g/l (um grama e oito decigramas por litro de sangue), conforme fl. 70. E, deve-se salientar, conforme informações constantes do Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA), tal concentração de álcool no sangue tem o condão de causar "transtornos graves dos sentidos, inclusive consciência reduzida dos estímulos externos" e "alterações graves de coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente."

E, nesse contexto, tem-se por evidente que o réu deu causa ao acidente, violando uma série de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro ao caso concreto:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executála sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

https://cisa.org.br/index.php/sua-saude/informativos/artigo/item/51-

efeitos-do-alcool

1



Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Portanto, à luz das referidas regras, tem-se que incumbia ao réu, ao realizar manobra para entrar na via, observar os deveres de atenção, cuidado e diligência, executando-a sem colocar em perigo os usuários que estivessem na via, deveres não observados no caso concreto. Outrossim, também incumbia a ele ceder passagem e dar prioridade aos pedestres, devendo, inclusive, transitar em velocidade moderada em áreas próximas a cruzamentos, justamente, para poder dar passagem a pedestres que tenham o direito de preferência – como tinha o autor no caso concreto –, dever também não observado no caso concreto.

E, por tais motivos, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Inicialmente porque, deve-se frisar, diante da substancial concentração de álcool no sangue (1,8 g/l), o réu estava com a coordenação motora e capacidade de reação a estímulos severamente comprometidos, impedindo sua capacidade de conduzir veículo automotor com cuidado e segurança. Em segundo lugar porque, diante das condições do cruzamento em que ocorreu o acidente, caberia ao réu proceder com extrema cautela, prudência e, a todo momento, observar a preferência e prioridade de passagem dos pedestres. Ademais, como bem pontuou o Juízo *a quo*,



independentemente de o autor já ter iniciado a travessia ou ter ingerido bebida alcóolica, caberia ao réu, na qualidade de condutor de veículo automotor e diante das condições do local do acidente, aguardar e ceder passagem ao autor, enquanto pedestre que tinha direito de preferência.

Portanto, independentemente do prisma sob o qual tais circunstâncias sejam examinadas, conclui-se que foi o réu quem violou os deveres de cuidado, segurança e cautela impostos pela legislação de trânsito, seja porque conduzia veículo automotor sob o efeito de álcool, seja porque deveria realizar manobra sem colocar em perigo os pedestres e demais usuário da via, seja porque deveria ter observado a preferência e prioridade de passagem do autor na via.

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença, já que, de fato, restou demonstrada a culpa exclusiva do réu para o evento. Por conseguinte, como bem se sabe, o dever de indenizar resulta da caracterização da responsabilidade civil que, por seu turno, conforme a regra do artigo 927 do Código Civil, pressupõe a prática de ato ilícito. Assim, de rigor a manutenção da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

E, nesse contexto, são incontestáveis os danos morais experimentados pelo autor em razão do acidente.

Os danos morais são aqueles que decorrem de ofensa aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais relacionados à pessoa, por exemplo, a liberdade individual, a honra, a integridade física. São aqueles que geram dor, angústia, sofrimento, porque os direitos violados referem-se ao âmago, à esfera de intimidade das pessoas.

Nesse sentido, leciona Sílvio de Salvo Venosa, para quem dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade (Direito Civil, vol. 4 Responsabilidade Civil, 5ª ed. Editora Atlas, 2005).



No caso, além da sensação de angústia, preocupação, medo e sofrimento inerentes ao acidente, tem-se que o autor sofreu lesões em seu corpo, passou por cirurgia, permaneceu internado em hospital por longo período, foi submetido a procedimentos médicos exaustivos, precisou fazer uso de andador, teve restrição de sua locomoção e capacidade para as atividade do dia-a-dia etc. A grande dor suportada, à luz desta conjuntura, não pode ser considerada mero aborrecimento cotidiano, ensejando compensação. Diante de tais circunstâncias, houve grande rompimento do equilíbrio psicológico e instabilidade emocional da vítima, sendo evidente que as consequências do acidente ultrapassam a esfera de normalidade, com repercussão psíquica para a vítima, a justificar o arbitramento de indenização, capaz de compensar o abalo sofrido.

Ademais, não se pode perder de vista, conforme documentalmente comprovado, que o réu conduzia o veículo alcoolizado, conduta altamente reprovável – mormente na sociedade brasileira, em que dirigir sob o efeito de álcool é a segunda maior causa de mortes no trânsito² – e que deve ser considerada para a condenação, haja vista que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, como cediço, também possui vertente que busca sancionar o ofensor.

Por fim, tem-se que o *quantum* indenizatório fixado pela sentença a título de indenização por danos morais, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apresenta-se adequado à luz das peculiaridades do caso concreto.

Afinal, tem-se que a indenização por danos morais deve, como cediço, ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenue

 $\frac{2}{\text{problema-de-saude-publica}} \text{https://jornal.usp.br/atualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/}$



o dano havido. Neste sentido, confira-se o escorreito magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

[...] Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, outras circunstâncias mais que se fizerem presentes". (Programa de Responsabilidade Civil. 10^a Ed. São



São Paulo

Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 105).

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Novamente, Sérgio Cavalieri Filho ensina: "após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido." (Programa de Responsabilidade Civil. 10^a Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107)

Ressalte-se que, à luz do exposto acima, a quantificação do dano moral não pode ser estanque, mas sim, deverá oscilar <u>de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais</u> do caso concreto (STJ, REsp n° 550.317-0-RJ, 2a Turma, v.u., Relatora: Min. Eliana Calmon, julgado em 7.12.2004).

Desse modo, à luz do quanto exposto acima e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do réu e o seu grau de reprovabilidade e, de outro, os transtornos causados ao autor, o valor da indenização fixado pela sentença, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deve ser mantido.

Destarte, por ter dado escorreita resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, negado provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os



honorários advocatícios devidos aos patronos do autor para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora